

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação à alínea “b” e acrescentem-se as alíneas “c” e “d” ao inciso V do art. 54 do PLP 68 de 2024, nos seguintes termos:

“Art. 54.

V -

b) não serão responsáveis tributários, **de forma principal, solidária ou subsidiária, por quaisquer valores** de IBS e CBS incidentes sobre as operações com bens e serviços cujos pagamentos liquidem, **nem tampouco sobre quaisquer penalidades, juros ou encargos a eles relativos.**

c) não poderão ser obrigados à entrega de obrigações acessórias no âmbito do Split Payment, nos termos do § 1º do art. 113, do Código Tributário Nacional, cabendo ao Comitê Gestor do IBS e à RFB o controle, guarda, processamento e tratamento dos dados e informações transmitidos pelos prestadores de serviços de pagamentos; e

d) não terão qualquer responsabilidade, inclusive civil, consumerista ou contratual, perante as partes da transação de pagamento, em razão da observância das disposições estabelecidas pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB.

JUSTIFICAÇÃO

A presente redação visa deixar claro o afastamento da responsabilidade tributária dos prestadores de serviços em relação ao pagamento dos valores e IBS e CBS devidos pelos sujeitos passivos, garantindo, assim, a proteção jurídica (para que os prestadores não sejam onerados de forma indevida com responsabilidades tributárias que não lhes competem), o incentivo econômico (para promover um ambiente de negócios mais favorável, incentivando operações comerciais), bem como a eficiência administrativa (carga administrativa e

burocrática focada, permitindo que se concentrem em suas atividades principais sem preocupações excessivas e acessórias).

Ao mesmo tempo, procura limitar a imposição de novas obrigações acessórias aos participantes do *Split Payment*, visando manter um sistema tributário mais simplificado, eficiente e seguro, que é objetivo central da PLP, pautado na eficiência administrativa do Comitê Gestor e na Segurança e Confiabilidade de que os dados e informações sejam tratados por órgãos especializados.

Por fim estabelece que os prestadores de serviços de pagamento não terão qualquer responsabilidade civil e consumerista perante os ECs em razão das obrigações decorrentes do *Split Payment*, o que proporciona a segurança jurídica e incentiva a conformidade regulatória, permitindo que os prestadores de serviços operem com maior eficiência e foco em suas funções principais, sem o receio de litígios decorrentes de obrigações que fogem ao escopo efetivo de suas atividades efetivas.

Conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6567791037>